

Brasília/DF, 25 de março de 2024

**REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DA PISCINA, DECK, CASA DE MÁQUINA E REFORMA DOS VESTIÁRIOS DA UNIDADE 504 SUL DO SESC-AR/DF.**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.570/23, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao questionamento ao Edital, protocolado presencialmente em 12/03/2024, às 15h45min, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital, submetemos a área técnica, que se manifestou conforme segue:

**Questionamento:**

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para a execução das obras remanescentes da construção do Edifício da nova Sede do Sesc/AR- DF.

Pois bem, não obstante as entidades que compõem o denominado Sistema S não integrem a Administração Pública, cuidando-se de instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes, são fiscalizadas e auditadas pelo Tribunal de Contas da União.

Diante disso, a despeito de não serem submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar os mesmos princípios que regem a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

**III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Assim reza o subitem 8.1.1, letra "b" do Edital de convocação:

a) Capacitação Técnico-Operacional

a.1) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) competentes da região a que estiver vinculado o LICITANTE, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação b) Comprovação, por meio de certidão e/ou atestado, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de que a Empresa LICITANTE executou as atividades descritas abaixo de cada uma das modalidades: Projeto e Execução de serviços de reforma de edificação e recuperação com reforço estrutural, contemplando:

- Projeto Executivo de Reforço Estrutural, com área mínima de 480,00m<sup>2</sup>.
- Projeto Executivo de Recuperação Estrutural, com área mínima de 480,00m<sup>2</sup>.
- Projeto de Instalações Elétricas em Edificação, com área mínima de 297,50m<sup>2</sup>.
- Projeto de Instalações Hidrossanitárias em Edificação, com área mínima de 297,50m<sup>2</sup>. • Execução de Impermeabilização, com área mínima de 246,00m<sup>2</sup>.
- Execução de piso, com área mínima de 246,00m<sup>2</sup>.
- Execução de Reforço Estrutural, com área mínima de 375,00m<sup>2</sup>
- Execução de Recuperação Estrutural, com área mínima de 375,00m<sup>2</sup> (grifamos)

Pois bem, cede-se que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica exigida dependem diretamente do objeto da licitação e, obviamente, de sua projeção básica. Ao definir o objeto a ser contratado e sua forma de execução, esta Entidade está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os licitantes.

E esta qualificação técnica, além de ser pertinente aos característicos do objeto licitado, deve ser pautada pela razoabilidade, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre a realização de uma escolha segura, e a menor restrição possível de participação dos licitantes.

Tendo estas considerações em mente, constatou-se, porém, que, no caso em tela, essa Entidade licitante, com relação ao objeto licitado, elegeu determinadas parcelas de maior relevância a execução de projeto de reforço e recuperação estrutural, valor este, todavia, que equivale a 0,50% do valor total estimado por esta Entidade.

Em ambas as situações, prejudicada estará a competitividade da disputa. Vejamos.

- Comprovação de Execução Projeto Executivo de Reforço Estrutural - Parcela insignificante Iniciando-se pela exigência excessiva, tem-se que a comprovação de execução de Projeto Executivo de Reforço Estrutural, quando tal parcela corresponde a 0,50% do valor total da obra, acaba por restringir o caráter competitivo do presente certame.

Esta é uma previsão que, à toda evidência, mostra-se desarrazoada, restringindo, demasiadamente, o caráter competitivo do prélio.

(...)

Nestes moldes, ostentando insignificância financeira, a execução de obras compatíveis e pertinentes

contemplando a execução Projeto Executivo de Reforço Estrutura I não poderia ser reputado como parcelas determinantes para habilitação no certame.

Ora, a questão é bastante singela, pois basta confrontar os valores constantes do orçamento apresentado por essa Entidade com as especificações constantes dos quesitos ora impugnados, para se chegar a conclusão de que tais serviços não se apresentam relevantes pelo aspecto financeiro.

(...)

Assim sendo, o importante na presente licitação é que a empresa interessada possa vir ao certame com documentos aptos a comprovar que já realizou de forma satisfatória os serviços pertinentes e compatíveis com os serviços licitados e não que guardem total semelhança com estes.

Atestar, contudo, de forma pormenorizada aspectos de menor relevância, sem qualquer repercussão financeira no contexto geral da obra, em nada influencia na comprovação da capacidade da empresa, ao revés, serve apenas como meio de restringir o caráter competitivo do certame.

Muito por isso, tem-se que a letra "a" do subitem 8.1.1 do Edital, no quesito execução de projeto de reforço estrutural, afigura-se írrito, por conter especificações irrelevantes para o contexto geral da obra, e que servem apenas para restringir o caráter competitivo do certame.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja modificado nos pontos supra indicados, não só pela homenagem à legalidade e à competitividade, mas também por cuidado ao interesse público, pelo que será feita JUSTIÇA!

O Questionamento foi submetido a área técnica, que se manifestou da seguinte forma:

**Resposta:**

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos relevantes à área técnica.

As aquisições do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, são regidas pela Resolução Sesc nº. 1.570 de 20 de setembro de 2023, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Dito isto, o normativo em seu Art. 2º, assim determina:

“O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos...”

Consoante o Art. 65º, diz que: “Eventuais lacunas neste Regulamento serão suprimidas pelas normas de direito civil e pelos princípios gerais do direito privado.”

Desse modo, os normativos que regem a Administração Pública não se aplicam ao Serviço Social do Comércio, cujas premissas estão expressas em seu próprio regulamento.

A empresa Civil Engenharia Ltda., argumenta que a instituição está “delimitando a qualificação técnica” pelo fato de exigir a comprovação de projeto executivo.

Cabe esclarecer que valor significativo e parcela de maior relevância são itens distintos, um está relacionado ao valor estimado e outro a especificidades do objeto contratado, respectivamente.

Neste sentido, o conjunto de características e elementos que individualmente se diferenciam do objeto por especificidade técnica e risco elevado para sua execução, é considerado um risco e conseqüentemente uma parcela de relevância técnica.

Logo, a solicitação de qualificação técnica, se limitou a exigir apenas 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total a ser executado, conforme jurisprudência já consolidada sobre este assunto.

Os projetos solicitados a serem executados dependem de uma série de fatores que a empresa deverá seguir para não ocorrer erro na execução da obra e deve garantir a segurança da edificação, equipamentos e de pessoas. Haverá ainda acréscimo de área, inovando no ambiente atual.

A execução correta do projeto executiva trará benefícios econômicos a Instituição, pois mitigara os riscos de execução inadequada. O cálculo do reforço e recuperação estrutural é de extrema importância para o saneamento da patologia resultando na segurança operacional da Unidade.

Portanto, as características das exigências estão guardadas com a proporção, dimensão e complexidade do objeto.

A impugnante alega ainda que é insignificante na questão financeira, entretanto, não observou a complexidade na execução do sistema. O Acórdão citado n.º 170/2007, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, determina, de fato, o afastamento de exigências que afronta ao princípio da competitividade, mas, também descreve os serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito. Portanto, o Sesc mantém a exigência descrita no Edital.

Na oportunidade, esclarecemos que o regime de contratação se dará por Semi-integrada, no qual a empresa é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, a montagem, teste e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Ainda, o Edital previu a oportunidade de consórcio ou subcontratação.

Por fim, a data de abertura do certame será dia **03/04/2024**, às 14h, na Sede do Sesc-AR/DF.

Rosália Viviane A. de O. Guedes  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF